

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830/002.778/91.27

Sessão de : 24 de março de 1995 - ACORDAO Nº.: 107-2.140
Recurso nº.: 00.403 - PIS-FATURAMENTO - EX.: 1988
Recorrente : MADELANDIA MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP
VLS/

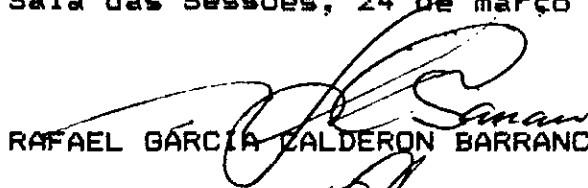
PIS-FATURAMENTO - DECORRENCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

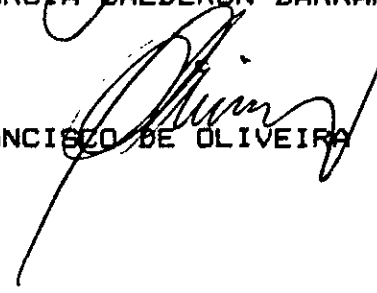
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADELANDIA MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 107-1.975, de 22/02/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

hl

Sala das Sessões, 24 de março de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

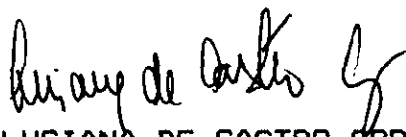

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

HKT

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10830/002.778/91-27

ACORDAO Nº.: 107-2.140



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002778/91-27.

Acórdão Nº 107-2.140

RECURSO Nº 00403

RECORRENTE: MADELÂNDIA MADEIRAS LTDA.

RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica nomeada à epigrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF-CAMPINAS - SP, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1988, e tem origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10830.002774/91-76.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art.39, alínea_b, da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 19 da Lei Complementar 17/73, e na Port. MF 142/82.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receita evidenciada pela diferença constatada em relação ao fluxo financeiro, cujas saídas de recursos foram superiores às entradas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

A impugnação e o recurso vinculam o julgamento do feito ao que for decidido junto ao processo principal,

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108311, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.975, em Sessão de 22 de fevereiro de 1995.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Esclareça-se, inicialmente, que, quanto às razões preliminares, o Relator reporta-se aos fundamentos esposados no voto proferido junto ao processo matriz, adotando-os no presente julgamento, em razão do recurso ser semelhante ao que foi colacionado junto àquele. Consideradas, pois, superadas, tais preliminares.

Quanto ao mérito, tem-se que, segundo a legislação citada nos autos, a pessoa jurídica deve contribuir com recursos próprios para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, e alterado pelos D.L. nº 2.445/88, aplicando-se sobre o faturamento a alíquota vigente no período de sua apuração (Art. 3º, alínea b, da LC 07/70).

Constatado através de procedimento fiscal referente ao IRPJ que a pessoa jurídica reduziu indevidamente a base de cálculo da mencionada contribuição, a diferença será exigida através de lançamento de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Da mesma forma será exigida a contribuição se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal no qual consta a irregularidade apurada relativamente ao IRPJ, como relatado, já foi julgado por esta Câmara, que decidiu pelo provimento parcial, segundo as razões esposadas pelo Relator.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de ajustar o presente feito ao que foi decidido nesta instância junto ao processo principal.

Brasília, DF, 24 de março de 1995,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

